

EMENDA N° 2 – Plenário (Substitutivo)
PROJETO DE LEI N° 715, DE 2023

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, a fim de assegurar às famílias de trabalhadores safristas a manutenção e o retorno garantido ao Programa Bolsa Família, e de dispor sobre o registro de informações no Sistema Digital relativas ao contrato de safra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

.....
§ 1º Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

§ 2º As informações trabalhistas relativas aos contratos de safra serão registradas, em campo específico, em Sistema Digital e ficarão acessíveis aos órgãos gestores de políticas setoriais, a partir de ato do Poder Executivo Federal.” (NR)

“Art. 14-A

.....
§ 11. As informações trabalhistas relativas aos contratos de safra serão registradas, em campo específico, em Sistema Digital e ficarão acessíveis aos órgãos gestores de políticas setoriais, a partir de ato do Poder Executivo Federal.”

“Art. 19-A As famílias de trabalhadores safristas, na hipótese de a renda familiar *per capita* mensal oscilar e superar o limite de elegibilidade do Programa Bolsa Família (PBF), serão mantidas como beneficiárias, pela regra de proteção prevista e na forma da legislação específica aplicável. § 1º Fica assegurado o retorno garantido ao PBF às famílias em situação de elegibilidade, cujos benefícios foram cancelados em decorrência do encerramento do período da regra de proteção de que trata o *caput*, por até 36 (trinta e seis) meses, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A efetiva reinclusão, no PBF, das famílias de que trata o § 1º se dará em até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por motivo de ordem operacional, técnica ou sistemática, a contar da realização da ação em sistema, operacionalizado pelo setor responsável pelo PBF no município de domicílio, na forma da legislação específica aplicável.

§ 3º Após o encerramento do contrato de safra, o responsável pela unidade familiar poderá informar os dados atualizados de renda ou aguardar a atualização sistemática dos dados cadastrais no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme regulamentação.

§ 4º Para efeitos da elegibilidade do PBF, o cálculo do valor de renda *per capita* levará em conta a média anual das rendas mensais percebidas pela família, na forma prevista na legislação aplicável ao CadÚnico.”

Art. 2º O empregador deverá declarar especificamente o contrato de trabalho de safra no eSocial no campo correspondente, nos termos do regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relator